



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2021

Altera os arts. 10 e 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre o tempo de contribuição das mulheres.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB) (1ª signatária), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

Altera os arts. 10 e 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre o tempo de contribuição das mulheres.



SF/21201.32508-52

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 10 e 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“**Art. 10.**

.....
§ 8º As servidoras públicas terão reconhecido como tempo de contribuição o período de tempo dedicado ao cuidado com os filhos, devendo a lei a que se refere o *caput* observar os seguintes termos:

I - um ano para cada filho nascido vivo;

II - dois anos para cada filho adotado ou portador de deficiência.” (NR)

“**Art. 19.**

.....
§ 3º As seguradas do Regime Geral de Previdência Social terão reconhecido como tempo de contribuição o período de tempo dedicado ao cuidado com os filhos, devendo a lei a que se refere o *caput* observar os seguintes termos:

I - um ano para cada filho nascido vivo;

II - dois anos para cada filho adotado ou portador de deficiência.” (NR)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade reparar os efeitos negativos suportados pelas mulheres em função das atividades de cuidado desempenhadas por elas. Os cuidados constituem aquelas ações proporcionadas, majoritariamente pelas mulheres, na esfera doméstico-familiar no marco mais abrangente das necessidades de atenção à vida.

Em consequência da divisão sexual de tarefas que relega às mulheres os cuidados, muitas se retiram do mercado de trabalho pela dificuldade de conciliar trabalho e cuidados. A face laboral e previdenciária desta realidade é que muitas mulheres não conseguem se aposentar pois não alcançam o tempo mínimo de contribuição requerido para fazer jus ao benefício. Prova disso é que a mulheres eram a minoria dentre os beneficiários da antiga aposentadoria por tempo de contribuição e maioria dentre os beneficiários da aposentadoria por idade. Isso porque as mulheres necessitavam de 30 anos para aposentarem-se por tempo de contribuição e de 15 anos para aposentarem-se por idade.

A Reforma da Previdência ocorrida em 2019 ao unificar as aposentadorias e estabelecer a regra geral de idade mínima de 62 anos para mulheres e tempo de contribuição de 15, tornou ainda mais difícil para as mulheres de menor renda alcançar a almejada aposentadoria. Estas enfrentam mais dificuldade em alcançar o tempo de contribuição que está, em grande parte, condicionado pelas atividades de cuidado das mulheres com os filhos e a família. A necessidade conciliar trabalho e cuidados leva a que elas tenham trajetórias laborais mais descontínuas e instáveis, além de se encontrarem nos trabalhos mais precários e pior remunerados.

Dessa forma, essa proposta se alinha ao objetivo constitucional de construir uma sociedade justa, de erradicar a pobreza e as desigualdades. Se trata de justiça entre os homens e mulheres na medida em que todas as mulheres desempenham mais atividades de cuidados que os homens. Dados



SF/21201.32508-52



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

do IBGE de 2019 mostram que elas dedicam em média 10h semanais a mais que os homens aos afazeres domésticos e atividades de cuidado, elas 21,4 horas e eles 11 horas. Mas, sobretudo, destacamos a justiça com as mulheres de rendas mais baixas, visto que são as mais afetadas pela ausência do Estado no cumprimento de seu dever constitucional de prover assistência gratuita em creches e pré-escolas. É notório o déficit de creches no país e as famílias de menores rendas, por não terem escolha, se apoiam na atividade de cuidados feminina. Entretanto, este apoio tem um elevado custo para as mulheres, a saída do mercado de trabalho ou a inserção no mercado informal.

A crise desencadeada pela Covid-19 evidenciou o ônus que recai sobre as mulheres em razão dos cuidados. Podemos dizer que esta foi uma crise suportada majoritariamente por elas, tanto em termos de cuidados realizados quanto em termos laborais. As exigências de cuidados com os filhos aumentaram ainda mais pelas alterações sofridas nos serviços educacionais e de cuidados.

Podemos dizer que a crise da Covid-19 onera duplamente as mulheres, no momento atual e futuramente, quando elas enfrentarão dificuldades para se aposentar por falta de tempo de contribuição. Um estudo da Cepal indica que a pandemia trouxe retrocesso de 10 anos na participação das mulheres no mercado de trabalho da América Latina. Houve uma contundente saída de mulheres da força de trabalho para atender às demandas de cuidados. Além disso, elas foram mais afetadas pela pobreza e pelo desemprego por se encontrarem em setores mais impactados pela crise, como serviços e comércio.

Outros países já avançaram na esfera dos cuidados. Desde 2011, a Espanha reconhece como períodos contributivos aqueles em que os pais se ausentaram do mercado laboral em razão dos cuidados com filhos. A França, por sua vez, concede até oito trimestres aos pais pelo cuidado com filhos, 4 trimestres por maternidade e 4 trimestres por atividade educacional. O caso francês ainda concede aumentos no valor da aposentadoria dos pais.

Essa realidade, no entanto, não é apenas de países desenvolvidos. A Argentina, país com muitas semelhanças ao Brasil, acaba de aprovar o direito às mulheres de ter reconhecido o tempo dedicado ao



SF/21201.32508-52



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

cuidado com os filhos. Nos inspiramos no caso argentino para esta proposição.

A Lei que vier a regulamentar o tempo de contribuição para aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência poderá tratar a matéria, observado o aqui disposto, de reconhecer como tempo de contribuição das mulheres 1 ano para cada filho nascido vivo ou 2 anos para cada filho adotivo ou portador de deficiência. A diferenciação de períodos se dá pelas exigências maiores de cuidados que requerem os últimos casos.

Certos de que este constitui um passo inicial para reparar injustiças de gênero, que trata de dar visibilidade ao trabalho invisível e não remunerado de cuidados realizados pelas mulheres e da importância deste trabalho na reprodução social, contamos com o apoio das nobres senadoras e dos nobres senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SF/21201.32508-52

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
 - artigo 10
 - artigo 19